



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.000694/2003-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.249 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CESAR ANTONIO CARUSO BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a omissão de rendimentos nos valores observados na documentação apresentada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 67/ 70 , que considerou procedente em parte o lançamento em que se alterou os rendimentos tributáveis para R\$ 42.869,59, devido à omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Rochester Auto Importadora Ltda, no valor de R\$ 32.269,59

Na decisão de 1ª instância, manteve-se em parte o lançamento considerando procedente a omissão no valor de R\$ 18.497,77, com retenção na fonte de R\$ 281,97

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17 /12 /2010 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 77 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 14/01/2011 , recurso voluntário de fls. 78/ , no qual o pólo passivo relata os fatos, afirmando tratar-se de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 10.381,03.

Na peça recursal, o contribuinte informa que conseguiu cópia da DIRF 2000 com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.963,00, elaborando declaração retificadora, mas como nos sistemas da Receita constava R\$ 32.369,59, a fonte pagadora fora intimada a confirmar os valores pagos, sem contudo atender a intimação.

Diante da divergência, requer a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, há que se registrar que o acórdão da primeira instância considerou como omitido apenas o valor de R\$ 18.497,77, o que resultou no imposto a pagar de R\$ 1.777,53 e não como anteriormente lançado no valor de R\$ 4.784,11.

Segundo a decisão de primeira instância o valor omitido (R\$ 18.497,77) resultou da análise da documentação juntada pelo próprio recorrente, ou seja dos documentos de fls. 25/36.

Entendeu, a primeira instância, que os documentos apresentados, com a discriminação mensal das parcelas de comissão, prêmios, vendas internas, além da indicação dos valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte representaria os rendimentos omitidos, apesar da cópia da DIRF .

Assim, não trazendo aos autos novos documentos e ressaltando que o recorrente se reportou ao crédito tributário lançado e não ao mantido, após a decisão de primeira instância, além de não contestar expressamente a contrariedade ao valor considerado pela decisão *a quo*, sou pela manutenção nos termos já decididos.

Processo nº 13710.000694/2003-71
Acórdão n.º 2802-01.249

S2-TE02
Fl. 92

Cabe registrar que o valor considerado pela primeira instância resultou da soma do item “Total Geral” indicado mensalmente, valor esse líquido, uma vez que não incluía o valor a título de imposto de renda retido na fonte. Apesar desse equívoco, considerando-se a vedação à *reformatio in pejus*, acato o valor já decidido pela primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº .

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA